

PARECER Nº 1213/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0404/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Souza Santos, que visa instituir a obrigação das concessionárias de serviços públicos e de eventuais terceiros por elas contratados, de efetuar obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, salvo comprovada necessidade apresentada por escrito, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone, entre outros serviços.

De acordo com a proposta, o descumprimento da obrigação que se pretende instituir sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada, às penalidades de advertência para cumprir a tarefa no prazo assinalado e multa nos valores que especifica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho⁷, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia dos logradouros públicos, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles⁸,

A propósito, observou Rasori que 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'.

Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público.

Ressalta-se também que as normas complementares ao Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004), instrumento básico e elementar de desenvolvimento urbano, determinam em seu art. 6º, § 1º, incisos I e II e § 3º, a obrigação das concessionárias de serviços públicos de respeitar e suportar os custos de padronização nos passeios públicos quando da manutenção da galeria técnica de infraestrutura e mobiliário urbano.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

No entanto, nos termos da Lei nº 13.614/03, a recomposição das vias e passeios públicos já é obrigação do permissionário (art. 7º, IX e art. 19) que, inclusive, deverá recolher até 30% (trinta) por cento sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária, a título de caução (art. 16, § 1º).

Assim, necessário apresentar Substitutivo para alterar lei preexistente que regulamenta a matéria, uma vez que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por leis distintas nos termos do disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

Também necessário excluir do texto do projeto o § 2º do art. 1º, uma vez que ao disciplinar o prazo pelo qual as empresas deverão responder pela qualidade do serviço executado aborda matéria inserida na órbita do Direito Civil, ramo que se encontra reservado privativamente à competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por leis distintas, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0404/09.

Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º Fica alterada a redação do inciso IX do artigo 7º da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

...

IX – executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas estabelecidas pela Municipalidade em até 2 (dois) dias do término das obras, prazo que poderá ser estendido para até 10 (dez) dias, a critério da Administração, quando houver necessidade manifestada e comprovada por escrito; (NR)

...”

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 19. A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Parágrafo único. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos. (NR)”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/09.

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene - PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio - PT

José Olímpio - PP

Kamia – DEM